



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.388 - DF (2012/0029503-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF000179
AGRAVADO : HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA - DF007978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC/1973. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não basta, para justificar a ausência de documento obrigatório previsto no art. 525, I, do CPC/1973, a alegação de que o agravo de instrumento foi formado com a cópia integral dos autos, sendo necessária a juntada de certidão aferindo a inexistência da aludida peça.

3. No caso, o agravo não foi instruído com a certidão de intimação e ficou expressamente consignado, no acórdão recorrido, que não é possível aferir a tempestividade do recurso pelos elementos constantes nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.388 - DF (2012/0029503-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
DF000179
AGRAVADO : HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA - DF007978

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 427/433), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste em que o agravo de instrumento interposto na origem foi instruído com a cópia integral do processo, antes da publicação da decisão agravada, razão pela qual não era possível a juntada da certidão de publicação. Reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.388 - DF (2012/0029503-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF000179
AGRAVADO : HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA - DF007978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC/1973. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não basta, para justificar a ausência de documento obrigatório previsto no art. 525, I, do CPC/1973, a alegação de que o agravo de instrumento foi formado com a cópia integral dos autos, sendo necessária a juntada de certidão aferindo a inexistência da aludida peça.

3. No caso, o agravo não foi instruído com a certidão de intimação e ficou expressamente consignado, no acórdão recorrido, que não é possível aferir a tempestividade do recurso pelos elementos constantes nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.388 - DF (2012/0029503-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF000179
AGRAVADO : HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA - DF007978

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 420/423):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação dos arts. 128, 131, 458, 460 e 535 do CPC/1973 (e-STJ fls. 299/303).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 90):

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

1. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, que deverá apresentar obrigatoriamente as peças indicadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada.
2. Ainda que a publicação da decisão não tenha sido efetivada, caberia ao recorrente instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão, de forma a permitir a verificação da tempestividade.
3. Tendo em vista que, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o recorrente não apresentou a certidão da intimação do decisum agravado, ou outro documento capaz de demonstrar sua tempestividade, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, na forma prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental conhecido e não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 105/109).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 116/159), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Argumentou que o Tribunal de origem não se teria pronunciado sobre a tese de que 'o traslado para o instrumento do agravo de todas as peças do processo, dispensa a juntada de quaisquer outras certidões estranhas ao processo' (e-STJ fl. 127).

Sustentou ainda contrariedade aos arts. 128, 131, 332, 458, 460, 525, 527 e 557 do CPC/1973. Defendeu que, estando o agravo de instrumento instruído com a cópia integral do processo, configuraria negativa de prestação jurisdicional o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento das questões trazidas no referido recurso, apenas pelo fato de ele não ter sido instruído com a cópia da – inexistente – certidão de intimação da decisão agravada.

No agravo (e-STJ fls. 307/336), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 398).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão ao recorrente, pois a Corte local demonstrou, de forma clara e suficiente, os motivos pelos quais, em virtude da deficiente formação do instrumento, não seria possível aferir a tempestividade do agravo interposto na origem. Confira-se (e-STJ fls. 93/94):

'Deveras, a negativa de seguimento a agravo de instrumento, por falta de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, somente é permitida quando não houver nos autos outros elementos capazes de atestar a tempestividade do recurso.

Na hipótese vertente, não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar que o agravante somente tomou ciência da r. decisão agravada por ocasião da efetiva carga dos autos junto à Secretaria da vara de origem.

Deveria o agravante requerer a expedição de certidão perante a Secretaria do Juízo *a quo*, informando a não publicação da r. decisão recorrida. Assim, em face da ausência de certidão neste sentido, esta Relatoria somente poderia admitir o recurso se entre a data da prolação da r. decisão recorrida e a da interposição do recurso não houvesse transcorrido o prazo de dez dias, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida foi exarada em 11/03/2010 e o recurso somente foi interposto em 28/04/2010. Logo, constata-se que entre as referidas datas transcorreram mais de 10 (dez) dias, não sendo possível atestar-se, com absoluta certeza, a tempestividade do recurso, sem a apresentação da certidão de intimação.'

Ressalte-se que, para esta Corte Superior, 'não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia'. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROVA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PARÂMETROS DE CÁLCULOS JÁ DETERMINADOS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A matéria referente aos arts. 467, 468, 472, 475-I c/c 461, 504 c/c 522, do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Analisar a tese firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que os parâmetros de cálculo encontravam-se devidamente expressos dos autos, demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado nesta seara (Súm. 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 807.418/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. BOA-FÉ DA SEGURADORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É possível a apresentação de prova documental em outra fase do processo, mesmo na recursal, desde que não essencial para o ajuizamento da ação, caracterizada a boa-fé e observado o contraditório. Precedentes.

3. O prazo assinalado pelo julgador para a juntada de documentação tem natureza dilatória e não peremptória, de forma que poderá ser prorrogado ou, ainda, a diligência poderá ser cumprida mesmo após o termo final, desde que o magistrado não tenha, até então, reconhecido os efeitos da preclusão e não tenha havido comportamento desidioso do litigante.

4. A responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avençados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.343.486/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.)

De outra parte, a jurisprudência do STJ entende que a alegação de que o agravo teria sido instruído com a cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a ausência de peça obrigatória na formação do instrumento. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 525, I, CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a ausência de peça obrigatória na formação do agravo não constante dos autos originais deverá ser atestada por certidão emitida pelo órgão competente, não bastando a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

3. Agravo regimental não provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 599.253/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. 'A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência do referido documento.' (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1385569/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014.)

Ademais, a decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida no dia 11.3.2010 (e-STJ fl. 38) e o referido recurso interposto apenas em 28.4.2010 (e-STJ fl. 4).

Portanto, inexistindo nos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada e havendo transcorrido – entre a prolação do juízo e o protocolo da petição de interposição – o período recursal, não há como se aferir a tempestividade da irresignação, não servindo como marco inicial para a contagem desse prazo a data do protocolo da petição de fls. 48 (e-STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem analisou expressamente a questão referente à inexistência da certidão de intimação, documento obrigatório na interposição do agravo. O simples fato de o acórdão recorrido não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura ofensa ao aludido dispositivo legal.

No mais, conforme exposto na decisão ora agravada, para justificar a ausência do documento obrigatório (art. 525, I, do CPC/1973), não basta a mera alegação de que o agravo foi formado com a cópia integral dos autos, sendo necessário o recorrente providenciar uma certidão que ateste a ausência da aludida peça.

Ademais, conforme constou do acórdão recorrido, não há nos autos elementos que demonstrem a tempestividade do recurso.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0029503-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 145.388 / DF**

Números Origem: 197586 20100020062312 20100020062312AGS 202686 206286 62312820108070000
83797 840194

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF000179
AGRAVADO : HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA - DF007978

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GONTIJO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
PAULO CÉSAR GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF000179
AGRAVADO : HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA - DF007978

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.